



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721830/2017-39
Recurso Embargos
Acórdão nº 1301-006.958 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2024
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL LIMITADA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUINTE. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Os embargos de declaração apenas são cabíveis em face de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma (art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

No caso, há de se acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado, com efeitos infringentes, para corrigir o dispositivo do Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para corrigir o dispositivo do Acórdão nº 1301-006.299, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Iagaro Jung Martins, substituído(a) pelo(a) conselheiro (a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 1301-006.299, de 14/03/2023, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)*Ano-calendário: 2012***DECADÊNCIA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO.**

A formação do ágio não tem como consequência o surgimento de uma obrigação tributária. Já a amortização do mesmo nas hipóteses previstas em lei enseja redução do tributo devido (IRPJ e CSLL), ou seja, produz efeitos fiscais. Somente com a amortização do ágio em desacordo com a legislação aplicável, que acarreta a redução indevida das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, é que ocorre infração à legislação tributária, sendo devida, a partir de então, a lavratura de auto de infração. O Termo inicial de contagem do prazo decadencial, seja pelo regramento do art. 150, §4º, ou do art. 173, I, do CTN, deve levar em consideração o momento em que ocorreu a amortização indevida e não o momento da formação do ágio.

PRELIMINAR DE NULIDADE. PRESENTE A MOTIVAÇÃO. NÃO CABIMENTO.
Eventual discordância da motivação do lançamento apresentada pela autoridade fiscal, quando esta permitiu o perfeito entendimento por parte do contribuinte da infração que lhe foi imputada, não autoriza a nulidade do lançamento, medida a ser adotada apenas quando tal requisito não estiver presente.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. ÁGIO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. *É inadmissível a formação de ágio por meio de operações internas, sem a intervenção de partes independentes.*

MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS E MULTA VINCULADA.

O art. 44, I e II, da Lei nº 9.430, de 1996, com nova redação atribuída pela Lei nº 11.488, de 2007, da prevê duas condutas jurídicas distintas e, para cada uma delas, o legislador ordinário previu sanções igualmente distintas. Incorrendo o sujeito passivo nas duas condutas previstas em lei, deve ser aplicada a respectiva sanção prevista.

ERRO NO CÁLCULO MULTA ISOLADA: PAT/IRRF. RECONHECIMENTO.

Acolhe-se o resultado da diligência, quando refez o cálculo da multa isolada de IRPJ e CSLL, com relação às deduções de despesas de alimentação, conforme o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e retenções na fonte desses tributos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)*Ano-calendário: 2012 CSLL.***BASE DE CÁLCULO. GLOSA DE ÁGIO. CABIMENTO.**

É cabível, em relação à CSLL, a glosa das despesas de amortização de ágio, tendo em vista a aplicabilidade à CSLL das mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor.

A decisão foi assim registrada:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares; no mérito, **negar provimento ao recurso voluntário**, 1) por maioria, quanto à matéria amortização do ágio para fins de IRPJ, vencidos os conselheiros Marcelo José Luz de Macedo que dava provimento integral e o Eduardo Monteiro Cardoso que dava provimento em menor extensão para deduzir o ágio da Wellstream; 2) por voto de qualidade, manter a indedutibilidade da ágio na base de cálculo da CSLL e manter a incidência da multa isolada vencidos o Relator (José Eduardo Dornelas Souza) e os conselheiros Marcelo José Luz de Macedo e Eduardo Monteiro Cardoso; 3) **por unanimidade manter o PAT**. Designado Iágaro Jung Martins pra redigir o voto vencedor sobre MI e CSLL reflexa. Com relação ao Recurso de Ofício, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento. Declarou-se impedido de participar do julgamento a Conselheira Maria Carolina Maldonado*

Mendonça Kraljevic. Ausente temporariamente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

A embargante, com a ciência da decisão, apresentou Embargos de Declaração, tempestivamente, sob o argumento de que o acórdão padeceria de uma omissão/contradição/obscuridade, nos seguintes termos:

(...)

Pois bem. Pela leitura da parte dispositiva da ementa infere-se que esse eg. Colegiado decidiu “por unanimidade de votos manter o PAT”.

No entanto, na ementa consta que foi acolhido o resultado da diligência, quando refez o cálculo da multa isolada de IRPJ e CSLL, com relação às deduções de despesas de alimentação, conforme o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e retenções na fonte desses tributos.

Assim, revela-se que além de obscuro/contraditório o dispositivo da ementa no que toca às despesas de alimentação, esse também restou omissa quanto ao decidido acerca do IRRF.

Ao que tudo indica, houve obscuridade/contradição/omissão tão somente na parte dispositiva da ementa, uma vez que o seguinte trecho do voto do Relator reflete o entendimento estampado na ementa:

Do erro no cálculo multa isolada: PAT/ IRRF

Com referência a este ponto, os reclamados da recorrente dizem respeito ao erro de cálculo da multa isolada, pois, segundo sustentam, não foram consideradas a dedução do imposto devido do incentivo fiscal relativo ao PAT, bem assim a dedução do IRPJ e da CSLL retidos na fonte.

Embora seus argumentos sejam pertinentes, tanto que foi determinada diligência para verificar suas alegações e, ato seguinte, refazer os cálculos, tudo em conformidade com a Resolução nº 1301-000.724, deixo de analisá-los por prejudicialidade, em face do entendimento acima consignado, que resultou no cancelamento integral da multa isolada aplicada.

Como fui vencido nesse ponto, acolho o resultado da diligência, quando refez o cálculo da multa isolada de IRPJ e CSLL, exclusivamente com relação às deduções de despesas de alimentação, conforme o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e retenções na fonte desses tributos, restando o saldo de R\$ 12.678.741,60 (IRPJ) e 1.214.991,28 (CSLL), discriminado no quadro a seguir:

(...)

Nesse contexto, evidenciada obscuridade/contradição (quanto às despesas de alimentação – PAT) e omissão (no que toca ao IRRF) entre o constante na ementa e o que restou registrado em sua parte dispositiva, entende-se, s.m.j., ser necessário realizar a devida adequação, a fim de que retrate o decidido e provido pela Turma, de forma que não haja qualquer margem para dúvida quando da execução do julgado.

Através de despacho de admissibilidade, o Sr. Presidente desta 1ª Turma Ordinária admitiu os embargos opostos, a fim de que sejam apreciados os pontos suscitados pela Embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade previstos no vigente Regimento Interno do CARF, razão pela qual os conheço e passo a analisá-los.

Como visto, aduz a Embargante que o acórdão teria incorrido em contradição, dado que os fundamentos da decisão e os constantes da ementa, se contradizem com o que restou registrado na parte dispositiva. Veja-se :

Fundamentos da decisão, na parte de interesse:

Como fui vencido nesse ponto, acolho o resultado da diligência, quando refez o cálculo da multa isolada de IRPJ e CSLL, exclusivamente com relação às deduções de despesas de alimentação, conforme o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e retenções na fonte desses tributos, restando o saldo de R\$ 12.678.741,60 (IRPJ) e 1.214.991,28 (CSLL), discriminado no quadro a seguir:

(...)

Aqueles constantes na ementa:

ERRO NO CÁLCULO MULTA ISOLADA: PAT/IRRF. RECONHECIMENTO.

Acolhe-se o resultado da diligência, quando refez o cálculo da multa isolada de IRPJ e CSLL, com relação às deduções de despesas de alimentação, conforme o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e retenções na fonte desses tributos.

E, o que restou registrado na parte dispositiva:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares; no mérito, [...] 3) por unanimidade manter o PAT. Designado Iágaro Jung Martins pra redigir o voto vencedor sobre MI e CSLL reflexa. Com relação ao Recurso de Ofício, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento. Declarou-se impedido de participar do julgamento a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic. Ausente temporariamente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

De fato, conforme se verifica do voto do Relator, há tese subsidiária, vencedora nesta parte, no sentido de recalcular a base de cálculo da multa isolada que, segundo o resultado de diligência, na sua composição não se teria levado em consideração os valores de PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador) e IRRF.

Veja-se que a ementa foi redigida neste mesmo sentido, ou seja, *acolher o resultado da diligência, quando refez o cálculo da multa isolada de IRPJ e CSLL, com relação às deduções de despesas de alimentação, conforme o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e retenções na fonte desses tributos.*

Logo, se faz necessário alterar a parte dispositiva que tratou dessa matéria. Sugere-se:

Acordam os membros do colegiado, [...] 3) por unanimidade de voos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para acolher o resultado da diligência, quando refez o cálculo da multa isolada de IRPJ e CSLL, com relação às deduções de despesas de alimentação, conforme o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e retenções na fonte desses tributos, restando o saldo de R\$ 12.678.741,60 (IRPJ) e 1.214.991,28 (CSLL).

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para corrigir o dispositivo do Acórdão nº 1301-006.299, que deverá receber a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para acolher o resultado da diligência, que refez o cálculo da multa isolada de IRPJ e CSLL, com relação às deduções de despesas de alimentação, conforme o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e retenções na fonte desses tributos, restando o saldo de R\$ 12.678.741,60 (IRPJ) e 1.214.991,28 (CSLL)”.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza